



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

**Processo nº** 039/2024  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste  
**Assunto** Pregão Eletrônico para Registro de Preços  
**Parecer nº** 116/2024/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 13 de junho de 2024  
**Procurador-Geral** Isaac Silva Nery de Oliveira

  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
PRIMAVERA DO LESTE  
PROTOCOLO Nº  
**03509/2024**  
14 de junho de 2024 08:50:41

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EMPRESA PARA SUBSTITUIÇÃO DO TRANSFORMADOR CONFORME PROJETOS. SERVIÇO DE ENGENHARIA COMUM. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, por meio da Comunicação Interna nº 150/2024 – CPL (fls. 100), para análise e emissão de parecer sobre a legalidade do Pregão Eletrônico nº 013/2024 para Registro de Preços para futura e eventual “contratação de empresa para substituição do transformador conforme projetos”.

Os autos constam instruídos com os seguintes documentos:

- Documento de formalização de Demanda – DFD (fl. 01/02);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 03/08);
- Mapa de Risco (fls. 09/013);
- Termo de referência, subscrito pelo setor demandante, Sr. Cleyton Anderson da Silva Araújo (fls. 014/030);
- Projeto Executivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro (Fls. 031/034);
- Comunicação Interna nº 202/2024/DG, na qual a Diretoria-Geral, Sra. Flávia Silva solicita providências para abertura da licitação (fls. 35);
- Comunicação Interna nº 065/2024-CLC, na qual o Coordenador de Licitações e Contratos, Sr. Wender de Souza Barros, solicita ao servidor competente a elaboração de orçamento estimado (fl. 34);
- Declaração de Serviço Comum, Engenheiro Civil (fl. 035);
- Comunicação Interna nº 202/2024-DG, na qual autoriza a contratação (fl. 036);
- Autorização da autoridade competente (fl. 037);
- Portaria de Designação dos servidores nº 85/2024 (fl. 038);
- Memorial Descritivo (Fls. 040/049);

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000  
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734  
[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

- m) Laudo Técnico das Instalações Elétricas (Fls.054/057);
- n) Minuta do Edital nº 015/2024 e anexos (Fls. 058/112);
- o) Minuta do Instrumento de Contrato (Fls. 113/123);
- p) Termo de Autuação (fl. 124);
- q) Comunicação Interna nº 166/2024-CLC, por meio da qual o Coordenador de Licitações e Contratos, Wender de Souza Barros, encaminha o processo a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico (fl. 125);

Este procedimento licitatório para formalização de Ata de Registro de Preços tem valor estimado de **R\$ 383.199,82** (trezentos e oitenta e três mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

É o relatório. Passo a opinar.

## II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Como é cediço, esse controle se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Nesse contexto, parte-se do pressuposto de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Presume-se o mesmo em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei. Assim, vale salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## III – ANÁLISE DO EDITAL E DE ELEMENTOS ESSENCIAIS

Inicialmente, necessário destacar que o edital, sendo este elemento essencial para a deflagração do procedimento licitatório, deve conter alguns requisitos obrigatórios, conforme



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

previsto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, observa-se a requisição do Órgão demandante está contida em fls. 01/02, por meio do Documento de Formalização da Demanda, no qual solicitou a abertura do procedimento licitatório para a “*contratação de empresa para substituição do transformador conforme projetos*”.

Pontualmente às fls. 37, está aposta a autorização do dirigente máximo do Órgão para a deflagração do procedimento licitatório.

Outro elemento essencial da licitação é a presença do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que corresponde ao documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação e que dá base ao projeto básico, nos termos do art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, o ETP foi apresentado às fls. 03/08

Em se tratando de obras e serviços comuns de engenharia, o setor técnico tem a faculdade de optar pela especificação do objeto apenas em termo de referência ou em projeto básico. Consoante art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021, o projeto básico é:

*conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;*
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. n°	Rub.

No presente caso, observa-se que o setor demandante optou pela especificação do objeto apenas em termo de referência descrito às fls. 014/030.

Vale ressaltar que o Projeto Básico deve ser elaborado por um responsável técnico a ele vinculado, com inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), que efetuará o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes aos projetos, nos termos da Lei n.º 6.496, de 1977, e do art. 7º da Resolução CONFEA n.º 361, de 10 de dezembro de 1991:

“Art. 7º - Os autores do Projeto Básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei Federal nº 6.496, de 07 DEZ 1977, e regulamentada através de Resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA”.

**Observa-se que consta do processo assinatura de profissional habilitado no Termo de Referência o Engenheiro Civil responsável Técnico pelo Projeto Ranyelle Rodrigues Brandão, juntamente com o servidor Cleyton Anderson da Silva Araújo, Coordenador Administrativo preenchendo tais requisitos.**

Outrossim, nos termos do art. 10 do Decreto n.º 7.983/2013, o projeto que integrar o edital da licitação também deve trazer a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, o que se encontra devidamente preenchido às fls. 031/034.

A propósito, destaca-se a Súmula n.º 260/2010, do Tribunal de Contas da União e o artigo 10, do Decreto n.º 7.983/2013:

Súmula 260 É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Art. 10, Dec. 7.983/2013: A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

## a) Objeto contratual

Em relação ao objeto contratual, é necessário que ele esteja devidamente definido por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o

**Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000  
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734  
[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)**





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

caso, nos termos do art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021.

Essa definição é importante tanto para a seleção adequada da proposta mais vantajosa quanto para a correta execução contratual. Nesse sentido, o objeto atua como um balizador da relação jurídica firmada entre a Administração Pública e o contratado, devendo sempre servir para o atendimento de uma necessidade do Poder Público.

No presente caso, o objeto foi devidamente especificado tanto no estudo técnico quanto no Termo de Referência consistindo na “contratação de empresa para substituição do transformador conforme projetos” no âmbito da Câmara Municipal de Primavera do Leste.

## b) Planejamento estratégico e Plano de Contratações Anual

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do procedimento licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo ser compatibilizada com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias.

O documento que busca racionalizar as contratações e garantir o alinhamento com o planejamento estratégico do ente é justamente o plano de contratações anual. Dessa forma, é importante que seja evidenciado que a contratação pretendida está prevista no plano, de modo a manter a eficiência e a racionalização das contratações.

Nesse contexto, a área demandante justificou às fls. 02 que a pretendida contratação está alinhada com o Planejamento da Administração.

No que tange à observância das leis orçamentárias, vale lembrar que o orçamento é regido pelo princípio da anualidade, de maneira que o empenho realizado em um ano deve referir-se a serviços que serão prestados neste mesmo ano. Nesse sentido, tem-se o art. 27 do Decreto 93.872/86:

Art. 27 As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Convém frisar que, em se tratando de instrumentos contratuais cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, é prudente que estes contratos prevejam os valores empenhados para o ano de início dos trabalhos, bem assim das quantias que serão despendidas nos anos que se seguirem, como também determina o Decreto 93.872/86:

Art. 30, § 1º Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

**Não há nos autos a Declaração de Responsabilidade Fiscal subscrita pe-**

**Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000**  
**Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734**  
**[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

la autoridade máxima onde se prevê que os valores estão adequados com a Lei Orçamentária Anual e compatíveis com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que deve ser providenciado.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1.FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, com o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

*Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## II.2.1. Da análise de riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. **Observa-se a presença do Mapa de risco às fls. 09/013.**

## II.3. Da adequação da modalidade licitatória eleita

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Com vistas nisso, o legislador infraconstitucional, para dar plena aplicabilidade do preceito constitucional supra, positivou em nosso ordenamento pátrio a nova Lei de Licitações nº. 14.133/21, a qual estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, bem como entabula as possíveis modalidades de licitação que poderão ser adotadas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória **pregão eletrônico**, a qual possui sua regulamentação legal encampada na Lei nº. 14.133/21, bem como em consonância com o Decreto nº 10.024 de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Nesse sentido o texto normativo do Decreto acima citado, em seu artigo 1º regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

Nesse sentido, acerca do conceito de Serviços Comum de Engenharia, vejamos o art. 3º, in verbis:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000**  
**Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734**  
**[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)**





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

VIII - **serviço comum de engenharia** - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

Não obstante, o Decreto em seu artigo 3º, § 1º disciplina que a classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica. Extrai-se dos autos que o próprio Engenheiro habilitado à fl. 035 declara que a referida aquisição trata-se de serviço comum de Engenharia, o que justifica a escolha da modalidade pregão.

Nos termos do já mencionado ao norte, a análise aqui realizada se restringe aos aspectos legais do procedimento e não à verificação técnica do objeto licitado. Deste modo, a verificação casuística dos elementos que instruem o processo de licitação aponta pela possibilidade jurídica da utilização da modalidade pregão eletrônico como pretendido.

## II.4 Dos requisitos legais para a realização do pregão

Como dito anteriormente, o Pregão Eletrônico é regido por legislação nacional, sendo certo que dentre suas normas estabelece os procedimentos preparatórios que deverão ser observados pela Administração quando da adoção desta modalidade licitatória, nos termos do art. 18 da Lei 14.133/21, já mencionado alhures. Assim, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

### II.4.1 Da justificativa da contratação

Consta dos autos a justificativa para a contratação. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Administração, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

### II.4.2 Do Termo de Referência e da definição do objeto

Consoante inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021, o Termo de Referência consiste no documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os se-

**Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000**  
**Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734**  
**www.primaveradoleste.mt.leg.br**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

guintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) *definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) *fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) *descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) *requisitos da contratação;*
- e) *modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) *modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) *critérios de medição e de pagamento;*
- h) *forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) *estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) *adequação orçamentária;*

10.024/2019, vejamos:

Do mesmo modo, dispõe o art. 3º , inciso XI do Decreto Federal nº

*XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:*

*a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:*

*1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;*

*2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Tal documento deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual. Quanto ao Termo de Referência, infere-se da lei de regência que deve deixar clara a definição do objeto do certame pela autoridade competente.

Nos autos, observa-se que a licitação tem por objeto a para futura e eventual "Contratação de Empresa de Substituição de Transformador, conforme projetos", com 01 Item. Percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital.

Para a licitude da competição impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Câmara Municipal de Primavera do Leste, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Procuradoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

## II.4.3 DA pesquisa de Preço

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais,

---

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000  
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734  
[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços e a definição do orçamento estimado. O art. 23, §2º da Lei 14.133/2021 trouxe os requisitos quanto a pesquisa de preço para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para obras e serviços de engenharia, vejamos:

*§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;*

*II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;*

*III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

Observa-se dos autos, a juntada de Planilha Orçamentária (SINAPI) estimado no valor total de **R\$ 383.199,82** (trezentos e oitenta e três mil cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), tendo em vista se tratar de serviço de engenharia comum, conforme apontado pelo Engenheiro Habilitado.

## II.4.4 Da habilitação

Conforme a Lei nº 14.133/2021, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e, econômico-financeira:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I - jurídica;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

No tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No entanto, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º da Lei nº 14.133/21, de que é vedado a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

*"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".*

Recomenda-se, portanto, que a Administração atente para os entendimentos do TCU sobre o tema, como acima apresentado, demonstrando, justificadamente, nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame (vide ainda o Acórdão nº 135/2005-PTCU).

## II.4.5 Autorização para a abertura da licitação

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação. Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação. No presente caso, tal exigência foi cumprida.

## II.4.6. Designação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um agente de contratação, dentre os servidores da Administração, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação do licitante. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoi-





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

ar o agente de contratação em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente da Câmara Municipal.

Nos autos, consta a designação do agente de contratação e da equipe de apoio, consoante Portaria nº 85 de março de 2024, em atendimento à prescrição legal.

## II.4.7 Da disponibilidade orçamentária

Consoante art. 13 da Resolução nº 48/2023, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Câmara Municipal de Primavera do Leste, a indicação de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou instrumento hábil. Assim, **recomenda-se que o setor competente observe este requisito antes da formalização de eventuais contratos com fundamento na Ata de Registro de Preços, bem como apresente a existência de Dotação Orçamentária, uma vez que não nos autos tal documento.**

## II.4.8 Da minuta do edital e do contrato

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública. No caso em análise, vieram os autos para análise jurídica, acompanhados da Minuta de Edital e seus Anexos, quais sejam: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo de Declarações; Anexo III – Modelo de Proposta; Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços; Anexo V – Minuta do Instrumento de Contrato;

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital e seus anexos estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Além do mais, observa-se que a minuta de edital está em consonância com o art. 82 da Lei 14.133/2021, que traz situações específicas para o procedimento do Sistema de Registro de Preços, especialmente verifica-se no item “17” benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte regionais, tendo em vista que a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 na Lei Complementar nº 123/2006, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (artigo 48, inciso I<sup>1</sup>).

<sup>1</sup>Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021;

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

No tocante à minuta do contrato, o artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelecem o rol de cláusulas necessárias dos contratos administrativos, senão vejamos:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*

*VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*IX - a matriz de risco, quando for o caso;*

*X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

*XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

*XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*

*XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Em análise, observa-se que a minuta de contrato possui as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92, caput, e incisos da Lei nº 14.133/2021, fazendo a seguinte ressalva:

- **Observa-se da minuta da contrato, a ausência do prazo de execução da obra, no qual consta apenas no item 4.2 do Termo de referência nº 039/2024, necessário, portanto, retificar a minuta, inserindo o prazo de execução do serviço, conforme artigo 92, incisi VII.**

## II.4.9 Publicidade do edital e do termo do contrato

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município (arts. 54, caput e §1º, e 94 da Lei 14.133/2021).

Ademais, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Além disso, a Resolução nº 48/2023, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Câmara Municipal de Primavera do Leste, também trouxe requisitos de publicidade, os quais devem ser observados, *in verbis*:

*“Art. 14. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços: (...)*

*§4º O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no sítio oficial Poder Legislativo de Primavera do Leste e no Portal Nacional de Contratações Públicas, se for o caso, e ficará disponibilizado durante todo o período de vigência da ata de registro de preços.*

*Art. 15. A Ata de Registro de Preços:*

*I - será registrada em autos próprios, com número de processo administrativo distinto da licitação, no qual serão registrados todas as adesões, eventuais alterações, requerimentos, solicitações e decisões relacionadas ao registro de preços;*

*II - será publicada no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e no Portal Nacional de Contratações Públicas, por meio de ex-*





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

*trato que contenha, no mínimo:*

- a) a identificação das partes;*
- b) a descrição dos itens registrados e respectivos valores;*
- c) a data de assinatura;*
- d) o período de validade do registro.*

*III - terá, como anexos obrigatórios, cópias:*

- a) do edital e seus anexos, inclusive alterações;*
- b) da proposta atualizada da empresa a ser registrada, apresentada na licitação;*
- c) da decisão que homologou a licitação.*

*IV - deverá ser disponibilizada, inclusive com seus anexos, em meio eletrônico acessível ao público no site oficial do município-[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br).*

Ressalva-se que as informações presentes nos autos são de responsabilidade exclusiva de quem as prestou, não tendo como este Parecerista averiguar a credibilidade bem como a veracidade dos documentos apresentados.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **possibilidade**, do ponto de vista jurídico, do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 007/2024 para fins de registro de preço para futura e eventual aquisição de material de expediente, considerando os dispositivos legais pertinentes, **desde que atendidas as recomendações em negrito feitas no âmbito do presente Parecer.**

Finalmente, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer. À superior consideração.

Primavera do Leste/MT, 13 de junho de 2024.

**ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA**  
Procurador-Geral da Câmara Municipal